



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15374.966339/2009-46  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.478 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Embargante** CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA  
**Interessado** TELEMAR NORTE LESTE S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Constatado erro decorrente de lapso manifesto em acórdão, cabem embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PRIMEIRA SEÇÃO. CARF. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. IRRF. IRPJ. ANTECIPAÇÃO.

Cabe à Primeira Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recurso voluntário que trate de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, decretando-se a nulidade do Acórdão n° 2402-006.882, com o encaminhamento do presente processo à 1ª Seção do CARF para julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, interpostos em face do Acórdão n° 2402-006.882, de 16/1/19, fls. 647 a 653, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO. DOCUMENTOS  
COMPROBATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
MANUTENÇÃO.

Mantém-se a não homologação da compensação pleiteada por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) quando o contribuinte não apresenta a documentação necessária a comprovação do crédito objeto da compensação.

ALEGAÇÃO SEM PROVA. AFASTAMENTO.

Afasta-se a alegação de erro no recolhimento de tributo (IRRF) se ela não é devidamente comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

Todavia, após a formalização desse acórdão, identificou-se erro decorrente de lapso manifesto quanto à competência para julgamento do recurso voluntário, uma vez que trata de antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sendo esta matéria de competência da 1ª Seção do CARF.

Diante desse quadro e com fundamento no art. 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, foram interpostos os presentes embargos inominados, os quais foram admitidos por meio do despacho de fls. 713 a 714.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

## **Conhecimento**

Os embargos inominados atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

## **Do erro quanto à competência para julgamento**

Segundo se extrai dos embargos inominados, a competência para julgamento do recurso voluntário, fls. 93 a 104, seria da 1ª Seção deste Conselho e não da 2ª Seção, uma vez que trata de antecipação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, em sua redação dada pela Portaria MF 329, de 4/6/17:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conforme se observa, compete à 1ª Seção do CARF julgar recurso voluntário que verse sobre a aplicação da legislação relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, que é, de fato, o que se observa no caso em análise, uma vez que trata de pedido de compensação de débito de Cofins com crédito que o Contribuinte

alega ter em razão de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 3426 (fls. 65 e 67). Vide o seguinte excerto do recurso voluntário:

Trata-se de compensação declarada pela Recorrente através do PER/DCOMP 32352.45865.230109.1.3.04-3681, por meio da qual se utilizou crédito de pagamento indevido de IRRF no valor de R\$ 2.024.843,40 referente ao mês dezembro/2008 para quitar débitos de COFINS do mesmo período.

[...]

Em primeiro lugar é importante lembrar que o PER/DCOMP em questão utilizou como crédito o DARF recolhido sob o código 3426 (IRRF s/aplicação financeira renda fixa) no valor de R\$ 2.024.843,40, referente ao período dez/2008.

[...]

Para comprovar a natureza do rendimento sobre o qual incidiu o IRRF basta analisar o razão da conta contábil "IR Retido Mútuos" o qual é composto pelo lançamento no valor de R\$ 2.024.843,40, com o histórico "Pagamento IRRF s/ debênture privada dez-08 TLM."

Se estivéssemos diante de um caso de IRRF relativo a operações com debêntures, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24/6/11 (código de receita 3699), com tributação exclusivamente na fonte, a competência para julgamento seria da 2ª Seção, porém, como asseverado nos embargos inominados, estamos diante da regra geral do IRRF, código 3426, o qual, no caso concreto, integra o IRPJ, calculado pelo lucro real<sup>1</sup>, sendo, dessa forma, de competência da 1ª Seção, o julgamento do recurso.

Desse modo, em que pese o presente processo ter sido encaminhado à 2ª Seção do CARF e a decisão, ora embargada, ao manter a o julgado *a quo*, não ter precisado se debruçar sobre a legislação que trata do IRPJ, a defesa requereu, na compensação pleiteada, o aproveitamento de antecipação de IRPJ (código 3426), que corresponde a matéria de competência da 1ª Seção do CARF.

### Conclusão

Portanto, voto por acolher os embargos inominados, decretando a nulidade do Acórdão nº 2402-006.882, com o encaminhamento do presente processo à 1ª Seção do CARF para julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

---

<sup>1</sup> Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de fl. 17.